



meu Camar Municipal

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 05 DE JULHO DE 1.993.

ALTERA CONTEÚDO DOS ANEXOS DA LEI COMPLE--
MENTAR Nº 03, DE 31/05/93.

MARILENA TRONCO, Prefeita Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Os anexo I-A, II-A e III-A da Lei Complementar nº 03 de 31 de maio de 1.993, passam a ter respectivamente o conteúdo dos Anexos I-A, II-A e III-A desta Lei.

Artigo 2º- As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º- Esta Lei Complementar será publicada imediatamente após a sua aprovação e promulgação, vigindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1.993, desde quando ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 05 de julho de 1.993.


MARILENA TRONCO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado na Divisão e Patrimonio da Coordenadoria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Palmital, / em 05 de julho de 1.993.


FRANCISCO SCALADA
COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO I-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93

TABELA DE VENCIMENTOS

DAS-1.....Cr\$ 22.980.000,00 (VINTE E DOIS MILHÕES E NOVECENTOS
E OITENTA MIL CRUZEIROS)

DAS-2.....Cr\$ 25.850.000,00 (VINTE E CINCO MILHÕES E OITOCEN-
TOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS)

ANEXO II-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

TABELA 1 - REMUNERAÇÃO POR GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE QUADRO PERMANENTE

ARTIGO 4º, §§ 1º E 3º (L.C. nº 03, de 31/05/93)

FC-1.....Cr\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS)

FC-2.....Cr\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS)

TABELA 2 - REMUNERAÇÃO DE NOMEADO EM COMISSÃO NÃO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO PERMANENTE

ARTIGO 4º, §§ 2º E 4º (L.C. nº 03, de 31/05/93)

FC-1.....Cr\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE CRUZEIROS)

FC-2.....Cr\$ 16.000.000,00 (DEZESSEIS MILHÕES DE CRUZEIROS)



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO III-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93

TABELA GERAL DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

(Valores em cruzeiros, desprezados os centavos)

graus nível	A	B	C	D	E
1	6.000.000	6.200.000	6.500.000	6.900.000	7.500.000
2	8.600.000	8.900.000	9.200.000	9.500.000	9.800.000
3	10.000.000	10.200.000	10.400.000	10.600.000	10.800.000
4	11.500.000	11.900.000	12.300.000	12.700.000	13.100.000
5	13.500.000	13.900.000	14.300.000	14.700.000	15.100.000
6	15.300.000	15.500.000	15.800.000	16.200.000	16.500.000

Assinado e rubricado



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 05 DE JULHO DE 1.993.

ALTERA CONTEÚDO DOS ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 27 DE MAIO DE 1.993, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, -/ SEUS PROVIMENTOS, SUAS REMUNERAÇÕES, SUAS CARREIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARILENA TRONCO, Prefeita Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Palmital aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º- O anexo I-A da Lei Complementar nº 2 de 27 de maio de 1.993, passa a ter o conteúdo do anexo I-A desta lei.

Artigo 2º- O anexo II-A da Lei Complementar nº 2, de 27 de maio de 1.993, passa a ter o conteúdo do anexo II-A desta lei.

Artigo 3º- Ficam criados na Prefeitura Municipal de Palmital os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, relacionados/ e quantificados no ANEXO III desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas referências salariais de início e grau / máximo de carreira, as condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

§ 1º- Os vencimentos respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes da tabela do ANEXO III-A desta Lei.

§ 2º- Os atuais ocupantes de cargos do quadro atual da Prefeitura Municipal de Palmital, que se enquadrarem nas funções ora destinadas aos cargos criados por esta lei, terão precedência para o seu provimento por readaptação, dentre as demais condições de preenchimento.

Artigo 4º- O Anexo III-A da Lei Complementar nº 2 de 27 de maio de 1.993, passa a ter o conteúdo do ANEXO III--

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.-02-

A desta Lei.

Artigo 5º- Fica criado na Prefeitura Municipal de Palmital, a função comissionada de SECRETÁRIO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR - referência FC-1, regido pelo Estatuto dos funcionários/ Públicos do Município de Palmital.

Parágrafo único- Aplicam-se ao cargo criado no "caput" deste artigo, o disposto nos §§ 1º à 4º do artigo 4º da Lei Complementar nº 2 de 27 de maio de 1.993.

Artigo 6º- As despesas decorrentes da execução e aplicação desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 7º- Esta lei Complementar será publicada imediatamente após a sua aprovação e promulgação, vigindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1.993, desde quando ficam revogadas as disposições em contrário, mantidas as demais disposições da Lei Complementar nº 2 de 27 de maio de 1.993.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 05 de julho de 1.993.

MARILENA TRONCO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Documentação e Patrimônio da Coordenadoria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Palmital, 05 de julho de 1.993.

FRANCISCO SCALADA
COORDENADOR GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO I-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/93

TABELA DE VENCIMENTOS

DAS-1.....	Cr\$ 22.980.000,00	(Vinte e dois milhões e novecentos e oitenta mil cruzeiros)
DAS-2.....	Cr\$ 25.850.000,00	(Vinte e cinco milhões e oitocentos e cinquenta mil cruzeiros)
DAS-3.....	Cr\$ 28.700.000,00	(Vinte e oito milhões e setecentos mil cruzeiros)

ANEXO II-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/93

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS

TABELA 1 - REMUNERAÇÃO POR GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE QUADRO PERMANENTE

Artigo 49, §§ 1º e 3º

FC-1.....	Cr\$ 3.000.000,00	(Três milhões de cruzeiros)
FC-2.....	Cr\$ 4.000.000,00	(Quatro milhões de cruzeiros)
FC-3.....	Cr\$ 5.000.000,00	(Cinco milhões de cruzeiros)

TABELA 2 - REMUNERAÇÃO DE NOMEADO EM COMISSÃO NÃO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO PERMANENTE

Artigo 49, §§ 2º e 4º

FC-1.....	Cr\$ 12.000.000,00	(Doze milhões de cruzeiros)
FC-2.....	Cr\$ 16.000.000,00	(Dezesseis milhões de cruzeiros)
FC-3.....	Cr\$ 20.000.000,00	(Vinte milhões de cruzeiros)

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/93

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGOS	FUNÇÃO	REF.	CLASSE
14	AGENTE ADMINISTRATIVO			
	8	Escriturários	2-A a 3-E	I
	4	Auxiliar Administrativo	3-A a 4-E	I
	2	Assistente Administrativo	4-A a 5-E	II
39	AGENTE OPERACIONAL			
	30	Auxiliar de Serviços Gerais	1-A a 2-E	I
	3	Carpinteiros	2-A a 3-E	I
	6	Motoristas Padrão	3-A a 4-E	I
15	AGENTE DE EDUCAÇÃO			
	15	Auxiliar de Educação	1-A a 2-E	I
28	AGENTE DE SAÚDE E ATENDIMENTO SOCIAL			
	4	Visitadores Sanitários	2-A a 3-E	I
	10	Atendentes Sociais	1-A a 2-E	I
	6	Atendentes de Saúde	2-A a 3-E	I
	8	Auxiliares de Enfermagem	2-A a 3-E	I

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO III-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/93

TABELA GERAL DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO

EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

E DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

(Valores em cruzeiros, desprezados os centavos)

GRAUS	A	B	C	D	E
NÍVEL					
1	6.000.000	6.200.000	6.500.000	6.900.000	7.500.000
2	8.600.000	8.900.000	9.200.000	9.500.000	9.800.000
3	10.000.000	10.200.000	10.400.000	10.600.000	10.800.000
4	11.500.000	11.900.000	12.300.000	12.700.000	13.100.000
5	13.500.000	13.900.000	14.300.000	14.700.000	15.100.000
6	15.300.000	15.500.000	15.800.000	16.200.000	16.500.000

Agostinho *Luiz*



Mesa Câmara Municipal

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 31 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a criação de cargos públicos na Câmara Municipal de Palmital, seus provimentos, suas carreiras e dá outras providências.

MARILENA TRONCO, Prefeita Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, dos funcionários da Câmara Municipal de Palmital.

Parágrafo único - Aos funcionários ativos e inativos abrangidos por esta lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual, obtidas por leis anteriores a promulgação desta, e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

CAPITULO II

Do Quadro do Pessoal

Artigo 2º - Ficam criados na Câmara Municipal de Palmital, os cargos relacionados, quantificados e referenciados os seus vencimentos no ANEXO I da presente lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, de provimento exclusivamente em comissão.

Parágrafo único - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento comissionado citados no "caput" deste artigo, são os constantes na tabela do ANEXO I-A desta lei.

Artigo 3º - Ficam criadas na Câmara Municipal de Palmital, as Funções Comissionadas, relacionadas e quantificadas no ANEXO II da presente lei, regidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, que serão providas preferencialmente por ocupantes do Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Palmital.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

§ 1º - As Funções Commissionadas serão preenchidas de conformidade com critérios de confiança, pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo que seus ocupantes serão designados por decreto e serão de livre destituição.

§ 2º - Na hipótese de não haver ocupante de cargo do Quadro Permanente em condições de exercer a Função Commissionada declarada vaga, o Presidente da Câmara Municipal poderá nomear livremente seu ocupante, sujeitando esta nomeação a livre admissão e demissão equivalente aos cargos de provimento em comissão, sob regime estatutário.

§ 3º - A remuneração relativa ao desempenho da Função Commissionada quando provida por ocupante do Quadro Permanente não se incorpora ao vencimento do funcionário, obedecido o disposto do artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital, que só será devido, quando do retorno ao seu cargo de origem ou por ocasião de sua aposentadoria.

§ 4º - A remuneração dos nomeados para as funções comissionadas não pertencentes ao Quadro Permanente e as gratificações de função daqueles titulares de cargos de provimento efetivo designados para ocupá-las, são aquelas relacionadas no ANEXO II-A desta lei.

Artigo 4º - Ficam criados na Câmara Municipal de Palmital os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, relacionados e quantificados no ANEXO III desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas referências salariais de início e grau máximo de carreira, as condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

Parágrafo Único - Os vencimentos respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes na tabela do ANEXO III-A desta lei.

Artigo 5º - A primeira admissão far-se-á sempre no padrão inicial do cargo.

CAPITULO III **Da Evolução Funcional**

Artigo 6º - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação do desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

A. J. [assinatura]



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 79 - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, promoção funcional e acesso.

Artigo 80 - A progressão funcional dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo criados por esta lei, far-se-á por avaliação considerando-se os critérios:

- I - tempo de serviço efetivo;
- II - demérito no desempenho de suas funções;
- III - desenvolvimento de formação escolar e profissional.

Artigo 90 - A avaliação funcional será feita por contagem de pontos, a saber:

- I - tempo de serviço efetivo:
 - a) 3 (três) pontos por cada ano de serviço efetivo;
 - b) 5 (cinco) pontos por cada ano de desempenho de função comissionada;
 - c) 6 (seis) pontos por cada ano de desempenho nomeado para cargo de provimento em comissão ou em substituição de titular do cargo.
- II - pelo demérito no desempenho de suas funções:
 - a) 1 (um) ponto negativo por cada advertência formal registrada em prontuário;
 - b) 3 (três) pontos negativos por cada repreensão formal registrada em prontuário.
 - c) 6 (seis) pontos negativos por cada suspensão formal registrada em prontuário.
- III - todo funcionário que ascender a grau de instrução superior ao da classe que esteja ocupando, será computado a título de formação profissional:
 - a) para a classe I:
 - 1 - conclusão da 4ª série, 15 (quinze) pontos;
 - 2 - conclusão da 8ª série, 15 (quinze) pontos;
 - 3 - conclusão do 2º grau, 15 (quinze) pontos;
 - 4 - conclusão do 3º grau, 15 (quinze) pontos.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

b) para a classe II:

1 - conclusão de 2º grau, 15 (quinze) pontos;

2 - conclusão de 3º grau, 15 (quinze) pontos;

c) para a classe III:

1 - 15 (quinze) pontos pela graduação em curso de mestrado, relacionado à sua área de atuação do seu cargo ou função.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, será contado como se de aposentadoria fosse.

§ 2º - A contagem de pontos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo, não são cumulativas.

§ 3º - Quando o ato que originou a repreensão e a suspensão a que se refere o inciso II for o mesmo, não será considerado como demérito a repreensão.

Artigo 10 - A progressão funcional se fará em 1 (um) grau para cada 15 (quinze) pontos obtidos, vetada a repetição do mesmo evento na contagem de pontos.

§ 1º - No caso de existência de resto na divisão do número de pontos obtidos na avaliação pelos pontos estabelecidos para progressão, este será considerado saldo, e será computado no somatório dos pontos da avaliação seguinte.

§ 2º - O somatório de pontos negativos, reduz o somatório de pontos positivos obtidos em cada avaliação e sofre a mesma transferência estabelecida no parágrafo anterior nos casos de saldo negativo, vetada a regressão de referências na tabela dos padrões de vencimentos.

Artigo 11 - Promoção funcional é a passagem do funcionário de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe obedecidos os pontos obtidos através da ficha de avaliação funcional.

Artigo 12 - A promoção funcional se fará sempre que o funcionário tiver obtido todos os graus de um mesmo nível.

Parágrafo único - O funcionário que ascender a maior referência do nível máximo de sua carreira, antes do prazo para obtenção de aposentadoria, será concedido, após um ano nesta situação, gratificação de 20% (vinte por cento), sobre seu padrão de vencimento, situação que perdurará até seu afastamento por aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 13 - Acesso é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Artigo 14 - Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:

I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria de funcionário;

II - da remoção e do acesso de outro funcionário;

III - da criação de cargo por lei.

Artigo 15 - A Secretaria Administrativa procederá a abertura de inscrições para acesso por um período de 15 (quinze) dias, através de edital, ao qual se dará ampla publicidade.

Parágrafo único - A assinatura e a entrega do pedido de inscrição, implicará no conhecimento e aceitação de todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 16 - Só poderão concorrer ao acesso os funcionários que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

Artigo 17 - O acesso se fará através de prova seletiva interna, na qual se apurará a aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas do novo cargo.

Artigo 18 - O ingresso na nova classe, far-se-á no grau em que se encontra classificado o funcionário.

Artigo 19 - O acesso obedecerá a lista de classificação e o número de vagas disponíveis, cuja validade será de 1 (um) ano, contado da data de publicação.

Parágrafo único - O exercício se dará no máximo em 30 (trinta) dias após a homologação do processo seletivo e independente de quaisquer formalidades, lavrando-se simplesmente as respectivas anotações no prontuário do funcionário.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 20 - O não preenchimento das vagas pelo acesso, ensejará a realização de concurso público.

CAPITULO IV Do Enquadramento

Artigo 21 - A Secretaria Administrativa da Câmara realizará num prazo máximo de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei, o enquadramento de todos os funcionários da Câmara Municipal, obedecidas as condições estabelecidas neste capítulo.

Artigo 22 - Os cargos, empregos e as funções criadas anteriormente, ficam transformadas em cargos públicos, com enquadramento de seus atuais ocupantes de conformidade com os anexos desta lei, ficando automaticamente extintos, os que nele não constarem.

Artigo 23 - Os atuais funcionários ativos, que na ocasião do enquadramento, não possuírem a qualificação necessária da classe ou do cargo disposto nesta lei, terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, para se adaptarem às condições básicas de provimento do seu cargo.

Artigo 24 - Os funcionários serão enquadrados no quadro de pessoal, através de portaria, observado o seguinte:

I - os funcionários efetivos estáveis e os simplesmente estáveis, assim considerados as pessoas detentoras de estabilidade constitucional, independentemente de quaisquer providências, serão investidas no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

II - os atuais funcionários, não enquadrados no inciso I, serão classificados nos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, ficando a critério da administração, a exoneração daqueles comprovadamente inadaptados;

III - os funcionários estáveis que se enquadrarem em cargo de quadro em extinção, serão postos em disponibilidade.

Parágrafo único - As contratações anteriormente efetuadas, que eventualmente vierem a ser consideradas irregulares em vista de lei, deverão ser regularizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da constatação.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 25 - O primeiro enquadramento dos funcionários abrangidos por esta lei, decorrentes da transformação antiga em situação nova, deverá ser efetuada em nível, referência e padrão correspondente a tabela de referência e vencimento em anexo.

Artigo 26 - É vedado, por ato de enquadramento, reduzir o vencimento ou remuneração do funcionário.

Artigo 27 - O Chefe do Poder Legislativo, através de decreto, fixará o quadro de lotação dos cargos nas unidades de serviço.

Artigo 28 - O tempo de serviço para fim de enquadramento, será o prestado na Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e autarquias da cidade de Palmital, até a entrada em vigor desta lei.

Artigo 29 - Os funcionários inativos, terão seus cargos adaptados a nova nomenclatura conforme o anexo desta lei.

Artigo 30 - Os provimentos dos Cargos e Funções da Câmara Municipal serão efetivados através de portaria.

Parágrafo único - Nos atos administrativos referidos no "caput" deste artigo deverão constar obrigatoriamente, o nome completo, o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, o número de sua Carteira de Identidade, o nome do cargo ou função para a qual está sendo nomeado ou designado, sua classe funcional e a correspondente referência na tabela de padrão de vencimentos.

Artigo 31 - Os cargos de provimento comissionado e as funções comissionadas só poderão ser preenchidos mediante prévia elaboração do programa de trabalho da unidade organizacional estruturada para sua designação.

Artigo 32 - Fica o Chefe do Poder Legislativo, autorizado a remanejar entre funções dentro de um mesmo cargo, os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, desde que haja a readaptação e treinamento do servidor.

A. *[Assinatura]*



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 33 - Fica a Mesa da Câmara autorizada a atualizar as tabelas de referência em anexo, obedecidos os limites e percentuais estabelecidos, para a Prefeitura Municipal, nas leis de aumentos salariais aprovados pela Câmara Municipal de Palmital, através de leis específicas.

Artigo 34 - Aos funcionários do quadro permanente ou em comissão que por absoluta necessidade de serviço, comparecerem às sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, será concedida gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu padrão de vencimento, proporcional entre as sessões realizadas e aquelas a que tenham comparecido.

Artigo 35 - As despesas decorrentes das execução e aplicação desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 36 - Esta lei complementar será publicada imediatamente após a sua aprovação e promulgação, vigindo seus efeitos, a partir de 1º de maio de 1993, desde quando ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 31 de maio de 1.993.

MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura Municipal de Palmital, em 31 de maio de 1.993.

SÉRGIO VAZ
Diretor de Serviços Jurídicos
e de Expediente



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 31 DE MAIO DE 1993

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA
CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO EM COMISSAO	REFERENCIA
01	ASSESSOR TÉCNICO PARA ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO	DAS-1
01	ASSESSOR JURIDICO	DAS-1
01	DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	DAS-2

ANEXO I-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 31 DE MAIO DE 1993

TABELA DE VENCIMENTOS

DAS-1 Cr\$ 17.680.000,00 (DEZESSETE MILHOES E SEISCENTOS E
OITENTA MIL CRUZEIROS)

DAS-2 Cr\$ 19.890.000,00 (DEZENOVE MILHOES E OITOCENTOS E
NOVENTA MIL CRUZEIROS)

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 31 DE MAIO DE 1993

FUNÇÕES COMMISSIONADAS

NUMERO DE OCUPANTES	FUNÇÃO COMMISSIONADA	REFERENCIA
01	CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	FC-2
01	AUXILIAR DE DIVISÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE	FC-1
01	MOTORISTA DA PRESIDENCIA DA CAMARA	FC-1
01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FC-1

ANEXO II-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 31 DE MAIO DE 1993

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS

TABELA 1 - REMUNERAÇÃO POR GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE QUADRO PERMANENTE

FC-1 Cr\$ 1.950.000,00 (UM MILHÃO E NOVECENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS)

FC-2 Cr\$ 2.730.000,00 (DOIS MILHÕES E SETECENTOS E TRINTA MIL CRUZEIROS)

TABELA 2 - REMUNERAÇÃO DE NOMEADO EM COMISSÃO NÃO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO PERMANENTE

FC-1 Cr\$ 7.800.000,00 (SETE MILHÕES E OITOCENTOS MIL CRUZEIROS)

FC-2 Cr\$ 9.360.000,00 (NOVE MILHÕES E TREZENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS)

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 31 DE MAIO DE 1993

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO	FUNÇÃO	REF.	CLASSE
07	AGENTE ADMINISTRATIVO			
	2	DATILOGRAFOS	1-A a 2-E	I
	2	ESCRITURARIO	2-A a 3-E	I
	1	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3-A a 4-E	I
	1	OPERADOR DE COMPUTADOR	3-A a 4-E	I
	1	OFICIAL LEGISLATIVO	5-A a 6-E	II
04	AGENTE OPERACIONAL			
	2	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1-A a 2-E	I
	2	MOTORISTA PADRAO	3-A a 4-E	I
03	AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			
	1	RECEPCIONISTA	1-A a 2-E	I
	1	TELEFONISTA (30 HS)	2-A a 3-E	I
	1	SECRETARIA	3-A a 4-E	II

CONDIÇÕES BÁSICAS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES

FUNÇÕES DE CLASSE I - .conhecimentos da área
.aptidão física e conhecimentos do cargo
.conhecimentos gerais
.apresentação

FUNÇÕES DE CLASSE II - .1º grau completo
.diploma legal de habilitação para a
função/curso profissionalizante
.conhecimentos gerais e específicos
.apresentação condigna para o cargo

FUNÇÕES DE CLASSE III - .diploma de nível superior para o
exercício da profissão
.registro regular no conselho regional
profissional
.prova de exercício regular da profissão
.conhecimentos gerais e específicos
.apresentação condigna para o cargo

OBSERVAÇÃO: As demais condições são aquelas exigidas para o provimento de cargos públicos especificados no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO III-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 31 DE MAIO DE 1993

TABELA GERAL DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

nível \ graus	A	B	C	D	E
1	4.420.000	4.641.000	4.862.000	5.083.000	5.304.000
2	5.525.000	5.746.000	5.967.000	6.188.000	6.409.000
3	6.630.000	6.851.000	7.072.000	7.293.000	7.514.000
4	7.735.000	7.956.000	8.177.000	8.398.000	8.619.000
5	8.840.000	9.282.000	9.724.000	10.166.000	10.608.000
6	11.050.000	11.492.000	11.934.000	12.376.000	12.818.000

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*